

Considerações sobre Direitos Autorais

Extraído do livro "A nova Lei de Direitos Autorais"
de Plínio Cabral, Editora Sagra Luzzatto, 1998.

Nossa intenção é apresentar os pontos da nova Lei de Direitos Autorais mais relevantes à nossa atividade, uma vez que a maioria dos autores possuem muitas dúvidas e questionamentos quanto aos seus direitos.

Plínio Cabral, em seu livro, apresenta um ponto bastante discutível no meio editorial e jurídico:

"até bem pouco tempo, os juristas divergiam sobre o caráter da propriedade intelectual. Alguns estudiosos entendiam que a obra da criação é um bem público, patrimônio da humanidade. Outros afirmavam que o autor tem apenas um privilégio temporário, uma propriedade limitada no tempo. E, finalmente, havia aqueles que conferiam ao autor um direito absoluto sobre sua obra, dela podendo dispor em qualquer tempo."

"É compreensível a controvérsia. A obra intelectual e artística, o produto da criação, é peculiar. Gera um interesse universal e, sem dúvida alguma, um direito também especial: o direito que tem o cidadão - em qualquer tempo e em qualquer lugar - de apreciar uma obra de arte."

Portanto, o autor, como proprietário de sua criação, pode dela dispor, mas essa mesma criação é também feita para o público, pois, sem ele, perde-se a finalidade maior da criação.

A 19 de fevereiro de 1998, foi sancionada a nova Lei de Direitos Autorais, que recebeu o número 9.610.

Apesar das modificações serem pequenas, são, em muitos casos, decisivas e significativas, impondo a necessidade de novas relações jurídicas entre as partes interessadas.

No Brasil, desde cedo, firmou-se o receito de que o Direito Autoral é uma propriedade, portanto uma categoria que se confere à condição de negociabilidade em todos os aspectos: compra, venda, concessão, cessão e sucessão mortis causa.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Publicação: o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;
- IV - Distribuição: a colocação à disposição do público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;
- V - Comunicação ao público: ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;
- VI - Reprodução: a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária artística ou científica ou de fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporários por meio de fixação que venha a ser desenvolvido;
- VIII - Obra:
 - a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
 - d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;
 - f) originária - a criação primígena;
 - h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuição se fundem numa criação autônoma;
- X - Editor: a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

DAS OBRAS INTELLECTUAIS das Obras Protegidas

Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espíritos, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes á geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédia, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos propriedade imaterial.

“Na Lei atual avança-se mais. Ela se refere às obras intelectuais “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que venha ser inventado”. Portanto, o material - o *corpus mechanicum* - no qual a obra venha a ser fixado, seja ele tangível ou não, é irrelevante. O texto pode ser colocado num disco, em Cd-rom, banco de dados ou numa biblioteca virtual para ser acessado pela internet - sendo a obra uma ‘criação do espírito’ estará protegida pela Lei de Direitos Autorais.”

“Fica bem claro que a Lei protege a manifestação concreta da criação literária, científica ou artística - a sua expressão formal, porém sem limites de formas ou meio de fixação, existentes ou o que venha a existir no futuro.”

“Ora, se Lei admite a fixação em qualquer base, mesmo intangível, o conceito de livros passa a ser mais amplo. Já não é a brochura impressa, mas qualquer forma na qual se fixe o texto. O livro é imortal. Sua forma é que vem mudando constantemente.”

“O item XIII refere-se a proteção concedida às coletâneas, compilações, dicionários, base de dados, assegurando - mas já no parágrafo terceiro - os direitos dos participantes individuais dessas obras tipicamente coletivas. Temos, destas formas, como é comum, a proteção da obra em si, como um todo, e a proteção dos autores das partes que a integram.”

“No domínio das ciências, a proteção atinge apenas a forma, eventualmente artística. Não abrange o invento em si, que é objeto da Lei que Marcas e Patentes.”

Art. 8º - Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, objetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos metais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial das idéias contidas nas obras;

“As idéias não são objeto de proteção. Isto é um conceito universalmente aceito. A Lei protege a manifestação concreta do pensamento criador, aquele que se concretiza numa base qualquer, que possa ser vista, ouvida, sentida e, sobretudo, apropriada como bem móvel.”

DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 11 - Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único - A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12 - Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

“O artigo 11 define o autor como ‘pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica’. Só a pessoa física, ser humano, pode criar uma obra intelectual. A pessoa jurídica pode ser titular de direitos de autor. São dois conceitos que, no caso do autor, podem reunir-se na mesma pessoa, o que não acontece quando se trata de pessoa jurídica.”

“A pessoa jurídica é uma ficção. Ela existe para praticar atos necessários à vida industrial e comercial. Mas não é um ente provido de vontade própria e sensibilidade.”

“É necessário considerar, ainda, que a Lei 9.610 exclui a figura da obra de arte criada em função de contrato de trabalho ou sob encomenda, o que torna o autor, definitivamente, titular originário dos direitos sobre a obra que criou. Não há mais a figura da obra criada por encomenda ou sob contrato de trabalho ou dever funcional.” (Grifo nosso)

Art. 15 - A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§1º - Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§2º - Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são assegurada todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 17 - É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§2º Cabe ao organizador, a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entregar ou realização e demais condições para sua execução.

“Se a obra for divisível, o co-autor tem o direito de aproveitá-la separadamente. Mas só poderá fazê-lo se não prejudicar a exploração da obra comum. Não pode colocar à venda sua parte, enquanto a obra estiver no mercado, salvo se houver, entre os interessados, convenção que o permita.

“Nas obras coletivas cabe ao organizador a titularidade nos direitos patrimoniais que se exercerá sobre a obra como um todo. Como o organizador é o titular dos direitos na obra coletiva, é com ele que o editor ou produtor vai firmar o contrato, o que não exclui os direitos dos outros participantes, já que o artigo 17 diz, claramente: É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.”

DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Art. 24 - São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
 - II - o de ter seu nome, pseudônimo sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
 - III - o de conservar a obra inédita.
 - IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se as quaisquer modificações ou a prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la como autor, em sua reputação ou honra;
 - V - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação ou imagem;
 - VI - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizá-la;
 - VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
- §1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I e IV.
- §2º Complete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.
- §3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

“Entre os direitos morais do autor encontra-se o direito de arrependimento. É um item curioso e interessante, pois coloca aquele que, contratualmente, se incumba da comercialização da obra, num certo sentido, a mercê do autor. Arrependido, ele pode retirar a obra de circulação.”

A indenização dos prejuízos causados a terceiros é condição absoluta. Na lei atual, o exercício desse direito ficou mais difícil e condicionada à circunstância que deve ser, evidentemente, provada. O autor só poderá exercê-lo, “quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem”.

DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28 - Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fluir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29 - Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para o uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de produção mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30 - No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§1º- O direito de exclusividade de reprodução não propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular;

§2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31 - As diversas modalidades de utilização de obras literária, artística ou científica ou fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32 - Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

- §1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.
- §2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando à sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.
- §3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

O parágrafo primeiro determina que, havendo divergência, a decisão será tomada por maior. Difícil, entretanto, será estabelecer maioria quando forem apenas dois os co-autores...

Art. 36 - O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único - A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46 - Não constitui ofensa aos Direitos Autorais:

- I - a reprodução:
- a) na imprensa diária ou periódica de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagem de qualquer obra, para fins de estudo, crítico ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plástica, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 49 - Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por meios admitidos em Direitos, obedecidas as seguintes limitações:

- I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;
- IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;
- V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;
- VI - não havendo especificações quando à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

Art. 52 - A omissão do nome do autor, ou do co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Capítulo I - Da edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único - Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- I - o título da obra e seu autor;
- II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
- III - o ano da publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

O termo edição engloba vários conceitos. Mas aqui a lei se referido ao contrato entre o autor e aquele que vai fixar sua obra numa base determinada e comercializá-la.

Como nosso Código Civil admite o contrato tácito, portanto verbal, o mesmo seria válido para o contrato de edição no regime da Lei 5.988.

Já na lei atual de direitos autorais, entretanto, a situação muda. O artigo 29 declara taxativamente que 'depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra por quaisquer meios'.

Por expresse entendemos aquilo que é exarado, isto é, escrito. Embora o termo comporte outros significados, o Código Civil, em seu artigo 1.079, ao dizer que 'a manifestação de vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa', deixe claro que há duas fórmulas básicas, diferentes e opostas: a tácita e a expressa; uma verbal ou gestual; a outra escrita, praticada, inclusive, nos cartórios.

Ao exigir, para divulgação da obra, a autorização prévia e expressa do autor, a legislação brasileira optou pelo caminho do contrato escrito, seguindo a tendência internacional.

Art. 56 - Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único - No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constituir de três mil exemplares.

Art. 59 - Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art.60 - Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 66 - O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62 - A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único - Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser residido o contrato, respondendo o editor por danos causados.